



# REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 23/18-L -Recurso por Erro de Direito

Recorrente: BP – Moçambique

Recorrido: Vicente Pedro Mabuiango

Relator: Augusto Abudo da Silva Hunguana

### **Impugnação de despedimento**

#### **Sumário**

**O fundamento específico do recurso para o Tribunal Supremo e a violação da lei substantiva.**

**1.O recorrente deve, quer nas alegações quer nas conclusões indicar quais as normas substantivas foram violadas ou relevam erro de interpretação ou aplicação do diauto.**

### Acórdao

Acordam em Conferência na Secção Laboral do Tribunal Supremo:

Vicente Pedro Mabuiango com os melhores sinais de identificação no processo, intentou no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a BP-Moçambique, Lda., com sede em Maputo, com os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 14, juntando os documentos de fls. 15 a 54.

Citada através do seu representante legal, a ré contestou nos termos das fls. 63 a 81e juntou os documentos de fls. 87 a 95.

Designada data para a audiência de discussão e julgamento e notificadas pessoalmente as partes e o mandatário do autor, os mandatários constituídos da ré recusaram-se a receber e

assinar a competente certidão de notificação em 10 de Março de 2016, lavrando-se, assim, a certidão negativa de fls. 110.

Entretanto, na mesma data em que os advogados constituídos recusaram a sua notificação para a realização do julgamento, deu entrada no cartório da 9ª secção laboral, do requerimento de fls.112, pedindo a junção aos autos do substabelecimento anexo, feito por parte dos advogados então constituídos a favor de novo grupo de advogados, sendo a petição assinada por um dos advogados substabelecidos.

Na data designada para ao julgamento ré e os seus mandatários judiciais não compareceram, pelo que o tribunal cancelou a sessão ficando a aguardar que a ré justificasse a falta no prazo legal.

No dia 11 de Março de 2016, a fls.117 e através do mandatário judicial substabelecido, a ré justificou a sua falta à audiência de julgamento. Por despacho de fls.128, a justificação não foi aceite, mandando-se notificar a ré e a fls. 130 a 132 foi proferida sentença condenatória da ré no pedido.

A ré e seu mandatário em 3 de Maio de 2016, foram notificados a fls.136 e 137, do despacho que não aceitou a justificação de falta à audiência de julgamento, bem como da sentença proferida.

A ré agravou e alegou de fls.140 a 147, do despacho que rejeitou a justificação da falta ao julgamento e a fls. 152 a 159 interpôs recurso de apelação da sentença que o condenou no pedido. Sem sucesso nos recursos pois tanto o agravo como a apelação foram julgados improcedentes pelo acórdão de fls.228 a 235, do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

As decisões sobre o agravo e a apelação interpostos foram notificadas à recorrente em 21 de Maio de 2018 (fls.242) e ao mandatário em 28 de Maio de 2018 (fls.243).

Ainda não conformado, vem, agora, interpor recurso de revista para o Tribunal Supremo, o qual, na instância recorrida, foi recebido e qualificado como recurso por erro de direito.

Nas alegações de recurso para o Tribunal Supremo, a recorrente vem atacar o acórdão do TSRM, dizendo textualmente, em conclusões, o seguinte:

- a. *"A Recorrente foi notificada do Acórdão que julgou improcedente recurso, em que é Recorrido o ex-colaborador do Vicente Mabuiango.*
- b. *A improcedência do recurso deveu-se ao facto do Tribunal ad quem entender que da avaliação da petição inicial não se afigura necessário proceder a mais diligências de prova para sustentar a decisão e que já é posição firme de que nos casos de falta à audiência de julgamento, a consequência adoptada pelo legislador é a condenação no pedido quando a falta seja do Reu, bem como por entender, que não há causa que possa levar a nulidade do despacho recorrido, mas sim de uma irregularidade que pode consubstanciar uma das nulidades processuais previstas nos artigos 193º a 208º do CPC, pelo que a Recorrente tinha o prazo de cinco dias para arguir tal nulidade, não tendo feito no referido prazo, extinguiu-se o seu direito de agravar do referido despacho, nos termos do que estabelece o nº 3, do artigo 145º do CPC.*
- c. *No entanto, a Recorrente não concorda com os fundamentos do douto Tribunal, pois entende que havendo um despacho do Tribunal de improcedência da justificação da falta quer dos advogados quer da Recorrente, cabia esta, agravar daquela decisão, por não concordar com mesma, pelo que fê-lo dentro dos prazos estabelecidos pelo Código de Processo de Trabalho para apresentação dos recurso de agravo, que é de 10 dias, nos termos do que estabelece o nº 2 do artigo 79º, do CPT.*
- d. *Tendo a Recorrente apresentado o recurso de agravo dentro do prazo que a Lei estabelece, cabia ao douto Tribunal analisar todas as questões que norteavam o recurso de agravo interposto pela Recorrente, por serem todas as questões que norteavam o despacho recorrido, pelo que tendo-se apercebido da existência de qualquer questões que levam a nulidade dos actos do Tribunal e que são essenciais para a decisão da causa, devia telas como parte do recurso de agravo e não isola-las, nos termos em que o fez.*
- e. *Que tratando-se de um recurso de agravo, cabia ao Tribunal a análise das questões de levaram a interposição do referido recurso pela Recorrente e decidir sobre a legalidade da despacho do Tribunal e não, limitar-se a analisar o recurso de agravo noutra âmbito, como fez no presente caso.*
- f. *O próprio Recorrido em sede de P.I., esclareceu que o seu despedimento foi aplicado em sede de u processo disciplinar, por violação de deveres profissionais, que segundo o Recorrido não foram por este cometidos, portanto, cabia ao Tribunal da primeira instancia, antes da condenação do pedido, esclarecer questões essenciais em torno do*

*referido despedimento, questões estas que não foram esclarecidas, nem o Tribunal se preocupou com esta matéria, limitando-se a condenar a Recorrido num pedido injusto e sem fundamento.*

- g. *Vem, nestes termos, a Recorrente requerer a Revisão do Acórdão com o fundamento específico na falta de pronunciamento pelo douto Tribunal sobre a legalidade do despacho recorrido e sobre a necessidade de esclarecimento aprofundado dos factos apresentados pelo Recorrido na douda p.i."*

Notificado o recorrido, apresentou as alegações de fls 256 a 258.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Sendo os recursos o meio de impugnar as decisões dos tribunais de que se discorda, é pelas conclusões das alegações que se delimita o seu objecto.

Porém, há que decidir, desde já, uma questão que, embora pareça circunscrever-se, tão só, à espécie de recurso interposto, influi na delimitação do seu objecto e, por isso, no sentido da decisão a ser proferida.

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano, foi aprovado pelo Decreto-Lei n°45.497 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria n°87/70, de 16 de Março de 1970.

As normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação referidos na jurisdição laboral, estão previstas na Secção VII – Dos recursos \_ do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74 a 80 do C P T.

O artigo 75 do CPT enumera, taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho. Assim, *Artigo 75° (Espécies de recurso),I: - Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito.* Trata-se da redação dada pela Portaria n°690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial n°12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral. Assim, o recurso que se interpõe ao Tribunal Supremo, por erro de direito, do acórdão do Tribunal Superior de Recurso que decida do mérito da causa não é a Revista mas o recurso por Erro de Direito.

É em virtude de a Lei n°18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho, ter atribuído, por um lado, *aos tribunais judiciais comuns competência em matéria de trabalho, enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho* e, por outro lado, haver definido que *O Tribunal Supremo funcionará, salvo quando a lei dispuser em contrário, como última instância de recurso das decisões dos tribunais do trabalho*, cf. Arts.28 e 30, respetivamente. Actualmente e no mesmo sentido, a Lei n°10/2018, de 30 de Agosto, dispõe que *a toda decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia*.

Em face do que acima se expôs e considerando, ainda, que nos termos da alínea a), do artigo 50, da Lei n° 24/2007, de 20 de Agosto, que aprova a Organização Judiciária, esta Secção julga os recursos, só em matéria de direito, das decisões proferidas pelos tribunais superiores de recurso, que nos termos da lei são interpostos para o Tribunal Supremo, o fundamento específico do recurso interposto pela recorrente é a violação da lei substantiva que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável.

No caso sob exame, a recorrente não apontou, quer nas alegações, quer nas conclusões, qual ou quais normas substantivas, em concreto, foram violadas ou revelam erro de interpretação ou de aplicação.

A recorrente limitou-se a dizer que recorria de revista e, no culminar do que designou por conclusões das alegações, requereu a revisão do acórdão impugnado.

Sucedo que a revisão de acórdão é uma figura jurídica que para que se efective tem os seus pressupostos específicos, os quais não se adequam, nem ao fundamento, nem aos fins da espécie de recurso interposto pela recorrente.

Razão porque a falta de fundamentação que aqui se destaca, implica que se não conheça do interposto recurso.

Nestes termos, acordam em não conhecer do recurso interposto.

Custas pela recorrente que fixam em 6% do imposto.

*Maputo, aos 30 de Maio de 2019.*

*Augusto Abudo Hunguana, José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima*